



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13805/001.417/93-11
RECURSO Nº : 113.412
MATÉRIA : IRPJ – EX: DE 1989
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO-SP.
INTERESSADA : PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
SESSÃO DE : 10 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.713

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

GLOSA DE DESPESAS – São dedutíveis as despesas com multas moratórias.

INOBSERVÂNCIA QUANTO A PERÍODO-BASE DE ESCRITURAÇÃO - Por força do disposto nos artigos 154 e 171 do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80, no caso de inobservância do período-base de escrituração de despesas, receitas ou lucros, o fisco deve recompor os resultados dos períodos-base pertinentes para, dessa forma, apurar o verdadeiro reflexo fiscal.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

PROCESSO Nº : 13805/001.417/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-92.713

2

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13805/001.417/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-92.713

3

RECURSO Nº : 113.412
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO-SP.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP. recorre de ofício para este Colegiado de decisão proferida às fls.206 a 214, na qual o sujeito passivo foi exonerado de crédito tributário superior ao limite de alçada.

A peça vestibular descreve as seguintes irregularidades:

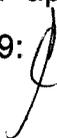
1. Multas por infrações fiscais de natureza não compensatória, no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 43.136.034,00;
2. Reavaliação de bens com inobservância dos requisitos legais, no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 3.532.749.439,00;
3. Saldo devedor de Correção Monetária maior que o devido, no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 3.201.893.768,00;
4. Compensação de prejuízos indevida, nos exercícios de 1990, 1991 e 1992 nos valores de Cz\$ 20.071.292,00, Cz\$ 2.079.739,00 e Cz\$ 902.121.525,00, respectivamente.

No Termo de Complemento ao Auto de Infração de 97 a 100, o fisco descreve "Os fatos e a Legislação", que passo a ler em plenário.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

a) o fato de ter sido o laudo de avaliação de bens efetuado meses após a contabilização da reavaliação não é relevante, uma vez que expressa a situação de mercado à época a que se referia;

b) foram realizadas duas assembléias(em 04/10/88 e 29/10/88), uma para nomear os peritos e outra para aprovar o trabalho realizado, sendo as respectivas atas registradas em 28/03/89:



c) não há qualquer conflito das assembléias com o trabalho de avaliação, considerando-se que os laudos refletem a situação de mercado dos bens nos meses de setembro e outubro de 1988:

d) importante são as datas de aferição dos valores e não a data da proposta ou aceitação dos serviços:

e) a deflação de valores, em período de pouco meses, não faz distanciar as variações de preços de mercados, de forma a comprometer o trabalho técnico;

f) o laudo de avaliação é válido e idôneo, já que apresenta metodologia de cálculo, critérios de avaliação e elementos de comparação;

g) não há obrigatoriedade, nas legislações societária e fiscal, de levar a registro atas de assembléias que cuidam de avaliação de bens;

h) já realizou a reserva de reavaliação em discussão, configurando-se, na hipótese, lançamento em duplicidade;

i) é indevido o lançamento da correção monetária devedora da reserva de reavaliação;

j) as multas glosadas pelo fisco são resultantes de atraso no pagamento de tributos e, portanto, dedutíveis na apuração do lucro real.

Na informação de fls. 173 e 174, o atuante argumenta que:

a) a impugnação é intempestiva: o pedido de prorrogação foi feito por empresa que se julgara sucessora da atuada e a retificação do pedido foi feita intempestivamente(23/06/93);

b) os laudos não poderiam retroagir no tempo;

c) é impossível aprovar-se algo que ainda não existe;

d) não foram indicados os critérios de avaliação, nem elementos de comparação, nem valoração de todos os bens.

A autoridade julgadora entendeu que a reavaliação não atendeu aos requisitos previstos no parágrafo quarto do artigo quarto do DL 1598/77, sendo aplicável à espécie o estabelecido no parágrafo quarto do artigo 326 do RIR/80, entretanto, como os documentos de fls. 142, 150 e 171, corroborados às fls. 185 a 201, indicam que foram realizados valores nos exercícios de 1990 a 1992, de Ncz\$ 9.306.015,00, Cr\$ 79.667.445,00 e Cr\$ 10.626.295.571,00, acolheu os cálculos de

fls.175/176, deduzindo, pois, da matéria tributável os valores apropriados em períodos base posteriores.

No que tange à glosa de despesas indevidas de correção monetária, por sua vinculação com a infração anterior, excluiu de tributação o valor de Cz\$ 2.906.878.780,00.

Quanto às multas por infrações fiscais, a autoridade julgadora de primeira instância acolheu à pretensão da impugnante, por tratar-se de multa moratória

Por outro lado, foram mantidas as glosas de compensação de prejuízo, já que não houve contestação por parte da interessada.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que o laudo de avaliação não preenchia às condições preconizadas na legislação fiscal para, dessa forma, ensejar o diferimento da tributação por ocasião da realização dos bens reavaliados.

Segundo consta dos autos, não foram atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo quarto do artigo 41 do Decreto-lei 1598/77, como, também, ficou claramente demonstrado que somente após ter feito a contabilização a autuada buscou a elaboração de um laudo, matéria esta segundo penso, não objeto do presente recurso de ofício.

Por outro lado, considerando que os valores reavaliados foram realizados em anos posteriores, a autoridade julgadora **a quo** apoiou-se no demonstrativo de fls. 175/176 para recompor a matéria tributável.

O artigo 171 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80, dispõe que:

'Art. 171 - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar(Decreto-lei número 1598/77, art. 6o., par. 5o.):

I - a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

□ 1º - o lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação

do disposto no parágrafo único do artigo 154(Decreto-lei 1598/77, art. 6o., parágrafo 6o.)

□ 2º- O disposto no parágrafo único do artigo 154 e no parágrafo primeiro deste artigo não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento de imposto em virtude de inexatidão quanto ao período-base de competência(Decreto-lei 1598/77, art. 6o., parágrafo 7o.).”

Por sua vez, o artigo 154 do RIR/80 dispõe que:

“Art. 154 - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento.

Parágrafo único - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente”.

A leitura do dispositivos acima transcritos conduz às seguintes conclusões:

- a) nos casos em que ocorre inexatidão quanto ao período-base de escrituração, o fisco deve recompor os lucros reais dos exercícios respectivos;
- b) somente após a recomposição dos lucros reais respectivos se pode determinar o reflexo fiscal pertinente;
- c) somente pode-se falar em **postergação no pagamento do imposto** quando efetivamente a pessoa jurídica recolhe tributo maior que o devido em exercício posterior àquele em que seria devido.

No caso vertente, a empresa deixou de adicionar ao lucro real a reserva de reavaliação e a correção monetária respectiva no exercício de 1989, período-base de 1988, fazendo-o, parceladamente, nos períodos base de 1989(Ncz\$ 9.306.014,00), 1990(Cr\$ 79.667.445,00) e 1991(Cr\$ 10.626.295.571,33).

Ocorre que nos exercícios de 1990 a 1992, a autuada apresentou prejuízos fiscais, ou seja, nestes exercícios não ocorreram quaisquer pagamentos

de imposto de renda. Portanto, não há que se falar em postergação. Menos ainda considerar-se tributo que teria sido pago a maior.

Entretanto, também é verdade que o fisco não deduziu da matéria tributável nos exercícios de 1990 a 1992, os valores que foram realizados pela autuada, o que, com a devida vênia, acarretou uma dupla incidência, qual seja o total da reavaliação e respectiva correção monetária foi tributado no exercício de 1990 e as realizações feitas nos exercícios seguintes deixaram de ser consideradas no lançamento, glosando-se os prejuízos fiscais, sem que fôssem deduzidas aquelas parcelas(parcelas realizadas).

Considerando, pois, que nos exercícios de 1990 a 1992 foram mantidas as exigências relativas às compensações de prejuízos, entendo deva ser negado provimento ao recurso de ofício, pois, ao revés estar-se-ia promovendo uma dupla tributação sobre o mesmo valor.

Releva notar que não é competência deste Colegiado promover alteração no lançamento fiscal, como, também, não se pode adentrar em matéria que seja objeto de recurso voluntário ou ainda modificar matéria não questionada na fase impugnativa(compensação dos prejuízos fiscais).

O que seria mister ter acontecido era a compensação dos valores realizados com os prejuízos glosados nos exercícios de 1990 a 1992, o que, não sói acontecer nesta ocasião, quando se aprecia tão somente o recurso de ofício interposto para este Colegiado.

Quanto à exclusão da glosa relativa às multas por infrações fiscais é certo que o próprio fisco afirma que as mesmas se referem a atrasos no pagamento de tributos e, assim, a decisão **a quo** encontra agasalho na legislação fiscal.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL